



GONDOMAR
é Ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Gabinete dos Órgãos Autárquicos

EDITAL

MARCO ANDRÉ MARTINS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

Torna público, nos termos do disposto na alínea t) do nº 1 do Artigo 35.º conjugado com o Artigo 56.º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, que a Assembleia Municipal, em sessão de 27 de junho de 2017, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em reunião realizada no dia 10 de maio de 2017, deliberou aprovar o **“Regulamento do Centro de Recolha Oficial de Animais de Gondomar (CROAG)”**, com o texto anexo.

Mais torna público, que o referido regulamento entra em vigor no quinto dia após a publicação do respetivo aviso no Diário da República, podendo o mesmo ser consultado, na íntegra, na página eletrónica do Município em www.cm-gondomar.pt.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo.

Gondomar, 03 de julho de 2017

O Presidente da Câmara,

(Dr. Marco Martins)

Regulamento do Centro de Recolha Oficial de Animais de Gondomar (CROAG)

Nota Justificativa

O Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 49/2007, de 31 de Agosto, o Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro, o Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de Dezembro, a Lei n.º 46/2013, de 4 de Julho, a Lei 27/2016 de 23 de Agosto conjugada com a Portaria n.º 264, de 2013 de 16 de Agosto, atribuem às Câmaras Municipais importantes competências nas áreas de vigilância e luta epidemiológica contra a Raiva Animal e outras Zoonoses, assim como competências na área do bem-estar animal, na luta contra o abandono de animais e na proteção da saúde pública humana.

Considerando a necessidade de assegurar a saúde e segurança públicas assim como o bem-estar animal o custo benefício desta regulamentação, atendo a que se trata de um equipamento que já existe, é claramente uma mais-valia para o município.

Impõe-se por esse facto proceder á devida regulamentação da atividade do Centro de Recolha Oficial de Gondomar (CROAG), o que se julga adequado fazer através de regulamento autónomo no âmbito do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelo artigo 241º da Constituição da Republica Portuguesa.

Refira -se, ainda, que nos termos do artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Anexo do Decreto -Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, a nota justificativa da proposta de regulamento deve ser acompanhada por uma ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas. Dando cumprimento a esta exigência acentua -se, desde logo, que uma parte relevante das medidas são uma decorrência lógica das alterações da Lei 27/2016 de 23 de Agosto conjugada com a Portaria n.º 264, de 2013 de 16 de Agosto, daí que, grande parte



GONDOMAR

é Ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Gabinete dos Órgãos Autárquicos

das vantagens deste regulamento são as de permitir concretizar e desenvolver o que se encontra previsto naqueles diplomas, garantindo, assim, a sua boa aplicação e, simultaneamente, os seus objetivos específicos. Do ponto de vista dos encargos, o presente regulamento não implica despesas avultadas para o Município, não se criam novos procedimentos que envolvam custos acrescidos na tramitação e na adaptação aos mesmos sendo, ademais, suficientes os recursos humanos existentes.

A Câmara Municipal de Gondomar, em reunião realizada no dia 15 de fevereiro de 2017, deliberou aprovar o projeto de Regulamento do Centro de Recolha Oficial de Animais de Gondomar (CROAG), submetendo-o a consulta pública, nos termos dos artigos 100º e 101º do Código de Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, pelo prazo de 30 dias a contar do dia 14 de março, data da publicação do Aviso (extrato) n.º 2620/2017, no Diário da República, 2.ª série, n.º 52, bem como nos termos dos editais publicitados na página eletrónica do Município e afixados com igual teor nos lugares de estilo.

No decurso do prazo de 30 dias da submissão a consulta pública o projeto de Regulamento do Centro de Recolha Oficial de Animais de Gondomar (CROAG), não deu entrada neste Município de Gondomar, qualquer participação ou sugestão dos interessados.

Considerando a autonomia normativa das autarquias locais, o poder regulamentar que detêm, previsto na Constituição da República Portuguesa (número 7 do artigo 112º e artigo 241º) e as competências previstas na alínea g) do n.º 1 do artigo 25º, bem como as alíneas k) e ee) do n.º 1 do artigo 33º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e sucessivas alterações, bem como o disposto na Lei n.º 27/2016 de 23 de Agosto conjugada com a Portaria n.º 264, de 2013 de 16 de Agosto e ainda o artigo 8º e 9º do Decreto-lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro, aprova-se o presente Regulamento do Centro de Recolha Oficial de Gondomar (CROAG), e que se rege pelos artigos seguintes:

Artigo 1º

Lei habilitante

Nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 112º e 241º da Constituição da República Portuguesa, da alínea K), ii), jj) do n.º 1 do artigo 33º, nº 1 e alínea g) do n.º 1 do artigo 25º, da Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro, a Lei 27/2016 de 23 de Agosto conjugada com a Portaria n.º 264, de 2013 de 16 de Agosto e ainda o artigo 8º e 9º do Decreto-lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro, é elaborado o presente Regulamento do Centro de Recolha Oficial de Gondomar (CROAG).

Artigo 2º.

Objeto

Este regulamento estabelece as normas a que obedece a atividade e o funcionamento do Centro de Recolha Oficial de Animais de Gondomar, adiante designado por CROAG.

Artigo 3º.

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se na área do Município de Gondomar.

Artigo 4º

Definições

Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

- a) **Centro de Recolha Oficial de Animais de Gondomar (CROAG)** - alojamento municipal onde são hospedados, por período determinado pela autoridade competente, os animais de companhia, não podendo este no entanto funcionar como local de criação, reprodução, venda, hospitalização ou local de prestação de serviços clínicos ao público;



- b) **Medico Veterinário Municipal (MVM)** - Autoridade Sanitária Veterinária Concelhia, com a responsabilidade de direção e coordenação do CROAG, bem como pela execução das ações de profilaxia médica e sanitária, determinadas pelas autoridades sanitárias regionais e nacionais;
- c) **Autoridades Sanitárias Competentes** - Direção Geral de Alimentação e Veterinária enquanto Autoridade Sanitária Veterinária Nacional, as Direções Regionais de Agricultura enquanto Autoridades Sanitárias Veterinárias Regionais, o MVM enquanto Autoridade Sanitária Veterinária Concelhia, a Câmara Municipal de Gondomar e as Juntas de Freguesia do Município de Gondomar, enquanto Autoridades Administrativas, a Guarda Nacional Republicana (GNR), a Policia de segurança Publica (PSP) e a Policia Municipal (PM), enquanto Autoridades Policiais;
- d) **Detentor** - pessoa singular ou coletiva sobre a qual recai o dever de vigilância de um animal de companhia, para efeitos de criação, reprodução, manutenção, acomodação ou utilização com ou sem fins comerciais, ou que o tenha sob guarda, mesmo que a título temporário;
- e) **Pessoa Competente** - pessoa que demonstre junto da Autoridade Competente, possuir os conhecimentos e a experiencia prática adequada para prestar os cuidados necessários aos animais de companhia;
- f) **Animal de Companhia** - qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente na sua residência para entretenimento e companhia;
- g) **Animal Abandonado** - qualquer animal que se encontre na via publica ou em qualquer outro lugar público, fora do controlo e guarda do respetivo detentor não identificado, ou que foi removido pelos donos ou detentores para fora do seu domicílio, bem como dos lugares onde se encontrava confinado com vista a pôr termo à propriedade, detenção ou posse, que sobre aquele exercia, sem transmissão do mesmo para a guarda de outras pessoas, da autarquia ou de sociedades zoófilas legalmente constituídas;



GONDOMAR
é Deus

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Gabinete dos Órgãos Autárquicos

- h) **Animal errante ou vadio** - qualquer animal de companhia que seja encontrado na via pública ou em qualquer lugar público, fora da vigilância direta do respetivo detentor ou que não possua detentor;
- i) **Substituto Legal**- o MVM do concelho limítrofe a designar de acordo com o DL 116/98 de 5 de Maio

Artigo 5º

Horário funcionamento

O CROAG funcionará num horário a ser definido, que será afixado no local e publicitado no sítio da internet do Município de Gondomar.

Artigo 6º

Entidade responsável

O Centro de Recolha Oficial de Animais de Gondomar é uma estrutura da Câmara Municipal de Gondomar e funcionará sob direção e coordenação técnica do Médico Veterinário Municipal.

Artigo 7º

Competências

1. Compete ao CROAG o cumprimento dos requisitos legais em vigor atribuídos aos Centros de Recolha de Animais Oficiais, bem como a execução dos atos de profilaxia médica e sanitária, determinados exclusivamente pelas Autoridades Sanitárias Competentes.
2. São competências do CROAG:
 - a) Captura, recolha, transporte e alojamento de animais abandonados ou errantes;
 - b) O alojamento obrigatório de animais para sequestro ou quarentena sanitária, ou o alojamento resultante de recolhas compulsivas, determinadas pela autoridade competente;



- c) Alojamento de animais provenientes de entregas voluntárias;
- d) A observação clínica dos animais recolhidos;
- e) A occisão de animais nas situações previstas legalmente e neste regulamento;
- f) A execução de ações de profilaxia médico-sanitária;
- g) A identificação de animais de companhia;
- h) A adoção de animais de companhia;
- i) O incentivo ou promoção do controlo da reprodução de animais de companhia;

Artigo 8º

Composição do CROAG

O CROAG é composto por quatro áreas interligadas entre si:

- a) Canil e gatil;
- b) Zona de restrição sanitária;
- c) Sala polivalente;
- d) Posto de profilaxia médico sanitário.

Artigo 9º

Normas de captura, recolha e sequestro

1. Os serviços municipais de recolha/captura de animais promovem, sob a responsabilidade do MVM, a captura/recolha de cães e gatos vadios/errantes ou abandonados, que se encontrem na via pública ou em quaisquer lugares públicos, fazendo-os recolher ao CROAG, onde salvo as exceções descritas nos artigos 14º e 15º deste regulamento, devem permanecer alojados durante um período mínimo de 15 dias seguidos.

2. Cada ação de captura/recolha deve ser planeada e autorizada pelo MVM ou o seu substituto legal, especialmente designada para o efeito, para que o número de animais capturados não



exceda a capacidade do CROAG, exceto em situações com carácter urgente e/ou outras devidamente fundamentadas.

3. A viatura e o material, usados no serviço de capturas/recolhas de animais devem ser lavados e desinfetados, findo cada serviço, com especial cuidado após a captura de animais doentes ou suspeitos de serem portadores de doenças transmissíveis ao homem, bem como a outros animais, com produtos detergentes e desinfetantes designados e autorizados pelo MVM.

4. A recolha de animais mortos encontrados na via pública, ou recolhidos ao domicílio é feita em viatura licenciada para o efeito, sendo os animais transportados dentro de sacos plásticos fechados, para evitar contaminações, e encaminhados para o CROAG.

Artigo 10º

Recolhas compulsivas/Sequestros Sanitários

1. A Câmara Municipal de Gondomar, sob responsabilidade do MVM, pode proceder á recolha compulsiva de animais de companhia pertencentes a particulares, destinados a ser alojados no CROAG nas seguintes situações:

a) Quando o número de animais por fogo exceder o limite máximo previsto na legislação específica, e o respetivo detentor não tenha optado por outro destino a dar aos animais excedentários ou optado pela construção de um canil/gatil, devidamente licenciado para o efeito.

b) Sempre que as condições de bem-estar animal não estejam reunidas e/ou garantidas as condições de saúde pública e da segurança pública e tranquilidade das pessoas e bens, bem como de outros animais.

2. A Câmara Municipal de Gondomar, sob responsabilidade do MVM, pode proceder ao sequestro sanitário de animais de companhia suspeitos de raiva ou infetados por doenças infectocontagiosas (zoonoses), animais agredidos por animais raivosos, bem como nos casos de



agressões provocadas por animais suscetíveis de transmitir a raiva a pessoas ou outros animais, destinados a ser alojados no CROAG, nas seguintes situações:

- a) Sempre que o animal tenha causado ofensa ao corpo ou á saúde de uma pessoa;
- b) Sempre que os animais, agredido e agressor, não tenham a vacina antirrábica dentro do respetivo prazo imunológico;
- c) Sempre que o MVM ou substituto legal, entenda que o domicílio do animal agressor ou agredido, não oferece garantias sanitárias, para a realização do sequestro em condições de segurança para as pessoas ou outros animais;
- d) Outros casos que a lei preveja.

3. Os animais destinados a sequestros sanitários, salvo em situações excecionais autorizadas pelo MVM, ficam alojados nas jaulas semicirculares, durante um período de 15 dias seguidos a contar da data da agressão.

4. Todo o animal alojado no CROAG, proveniente de recolha compulsiva e/ou sequestro sanitário, só pode ser restituído ao detentor após autorização do MVM e sujeito às ações de profilaxia medico sanitárias obrigatórias e de identificação eletrónica, desde que o detentor faça prova de pagamento das respetivas taxas de alojamento.

Artigo 11º

Entregas Voluntarias de Animais

1. As pessoas com residência no Município de Gondomar, as instituições públicas e privadas e as associações zoófilas sediadas no município, podem, entregar animais de companhia no CROAG, por razões estritamente de interesse público designadamente de saúde pública, de bem-estar dos animais, de tranquilidade da vizinhança e da segurança das pessoas e bens.

2. A entrega de animais pelas pessoas e entidades referidas no número anterior é condicionada á existência de vaga no CROAG, ao preenchimento pelo detentor ou representante deste, de



GONDOMAR
é ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Gabinete dos Órgãos Autárquicos

termo de entrega, á apresentação dos documentos que o MVM determine como necessários para fazer prova da propriedade do animal e ao pagamento da respetiva taxa.

3. O CROAG pode não aceitar animais jovens que ainda não tenham capacidade autónoma de sobrevivência, salvo se, estes vierem acompanhados da respetiva mãe em fase de aleitamento.

4. A entrega de animais para occisão obedece às regras do artigo 18º do regulamento.

5. O CROAG pode recolher animais e/ou cadáveres de animais, no domicílio das pessoas e entidades citadas no número 1 deste artigo, desde que tenha vaga e, seja solicitado para tal e mediante pagamento da respetiva taxa.

Artigo 12º

Identificação Animal e Registos Obrigatórios

1. Todos os animais que entrem no CROAG provenientes de captura/recolha são registados na folha de movimento diário, sendo-lhes atribuído um número de ordem sequencial e onde consta o sexo, raça, cor, local de captura, freguesia e identificação caso a tenham.

2. Todos os animais que entrem no CROAG provenientes de entrega voluntária devem ser acompanhados por termo de entrega, onde o detentor declara para todos os devidos e legais efeitos pôr termo á propriedade, posse ou detenção, transferindo-a para o CROAG, e deve ainda declarar o motivo da entrega, bem como que toma conhecimento das disposições legais aplicáveis aos animais alojados nos centros de recolha oficiais. Estes animais são registados na folha de movimento diário, onde lhes é atribuído um número de ordem sequencial e onde consta o sexo, raça, cor, local de captura, freguesia e identificação caso a tenham.

3. Todo o animal só pode ser cedido ou restituído ao detentor ou a novo detentor após o preenchimento pelos mesmos de termo de adoção ou de restituição (conforme modelo a ser disponibilizado para o efeito pelo CROAG), onde deve constar a identificação e morada completa do detentor, bem como as disposições legais que o responsabilizam pela detenção e posse de um animal de companhia, o qual deve ficar em arquivo.



Artigo 13º

Identificação

1. A identificação eletrónica é feita em todos os animais nas seguintes condições:
 - a) A restituir ao respetivo detentor, mediante pagamento de acordo com a taxa prevista;
 - b) De obrigatoriedade legal de identificação;
 - c) Adoção de animal por novos donos.
2. Nos casos de animais identificados entregues ao CROAG, pelos seus detentores, devem os mesmos entregar o Boletim Sanitário assim como o original da ficha SICAFE ou SIRA
3. No caso de adoção de um animal já identificado eletronicamente, cujo anterior detentor tenha desistido voluntariamente da sua detenção, ou não o tenha reclamado no prazo máximo previsto na legislação vigente, o novo detentor, deve realizar a transferência do título de registo desse animal, na junta de freguesia da sua área de residência, que procederá ao averbamento do respetivo boletim sanitário.
4. Em caso de occisão de um animal identificado eletronicamente, o facto deve ser comunicado á junta de freguesia ou á base de dados do SICAFE, para efeitos de anulação do seu registo.

Artigo 14º

Maneio, Alimentação e cuidados de saúde animal

1. A alimentação dos animais alojados no CROAG deve ser realizada á base de ração seca e equilibrada de acordo com as suas necessidades, segundo as instruções do MVM ou substituto legal, excetuando animais com determinadas necessidades específicas.
2. Todos os animais alojados no CROAG devem ter acesso a bebedouros com água potável e sem qualquer restrição, salvo por razões médico-veterinárias, os quais devem ser mantidos em bom estado de asseio e higiene.



3. Para todos os animais alojados no CROAG são elaborados pelo MVM ou substituto legal, programa de alimentação individual bem definido, a ser aplicado e respeitado por todos os tratadores de animais, de valor nutritivo adequado e distribuído em quantidade suficiente para as necessidades energéticas e nutricionais de cada animal, de acordo com a fase fisiológica em que se encontra (crescimento, manutenção, lactação, geriatria e outros).
4. Todos os animais alojados no CROAG são submetidos a controlo higieno-sanitário e vigilância sanitária pelo MVM.
5. Os tratadores de animais devem proceder á observação diária de todos os animais alojados no CROAG, informando o MVM ou seu substituto legal, sempre que haja indícios de quaisquer alterações comportamentais ou alterações fisiológicas, tais como:
 - a) Alterações de comportamento e perda de apetite;
 - b) Diarreia ou obstipação com modificação do aspeto das fezes;
 - c) Vómitos, tosse, corrimentos oculares, claudicações;
 - d) Alterações cutâneas visíveis como feridas ou alopecias;
 - e) Presença de parasitas gastrointestinais ou externos.
6. Todos os tratadores, devem proceder aos tratamentos e ações de profilaxia médico-sanitária aos animais alojados no CROAG, que lhes forem determinados pelo MVM.
7. Sempre que se justifique, sob determinação do MVM, os animais doentes, lesionados ou agressivos devem ser isolados no sector adequado a esse efeito.

Artigo 15º

Higiene do pessoal e das instalações

1. Devem ser cumpridos adequados padrões de higiene, nomeadamente no que respeita á higiene pessoal dos tratadores e demais pessoal em contacto com os animais bem como às estruturas de apoio ao maneo e tratamento dos animais.



2. As instalações, equipamentos e áreas adjacentes, nomeadamente as áreas de acesso ao público, devem ser permanentemente mantidas em bom estado de higiene e asseio, em cumprimento do plano de higienização determinado pelo MVM.
3. Para cumprimento do disposto no numero 1 devem as instalações destinadas ao alojamento de animais ser limpas, lavadas e/ou desinfetadas, diariamente com água sob pressão com os detergentes e desinfetantes indicados pelo MVM.
4. Todas as instalações, material e equipamento que entrarem em contacto com um animal doente, sob suspeição de doença ou com cadáver devem ser convenientemente lavados e desinfetados após cada utilização.
5. Todo o lixo deve ser depositado nos respetivos contentores, adequados para o efeito, devendo estes ser removidos das instalações de forma a salvaguardar qualquer risco para a saúde pública.
6. Todo o material não reutilizável e de elevado risco biológico, deve ser colocado nos contentores adequados e exclusivos para esse efeito, cumprindo as normas vigentes nessa matéria.

Artigo 16º

Acesso ao CROAG

1. As pessoas estranhas ao serviço, só podem ter acesso ao canil ou gatil, quando autorizadas pelo MVM ou substituto legal, e acompanhadas por um funcionário afeto ao CROAG, sendo obrigatório o cumprimento das disposições de segurança impostas.
2. Está interdito o acesso à zona de sequestro/observação de pessoas estranhas no canil, sem prévia autorização do MVM.

Artigo 17º

Destino dos animais capturados

1. Os cães e gatos recolhidos no CROAG são obrigatoriamente submetidos a exame clínico pelo MVM, que elabora relatório e decide do seu ulterior destino, devendo os animais permanecer no canil/gatil durante 15 dias seguidos.
2. No caso do detentor de qualquer dos animais referidos no número anterior reclamar a sua posse até ao prazo máximo de 8 dias, este só pode ser entregue depois de identificado, submetido às ações de profilaxia previstas para o ano em curso e após assinatura de termo de responsabilidade onde conste a sua identificação completa.
3. Nos casos de reclamação da posse do animal, estes só podem ser entregues aos seus detentores após pagamento das taxas respetivas (alojamento e/ou captura).
4. Nos casos em que os animais não sejam reclamados no prazo de 8 dias seguidos ou não tenham sido pagos os encargos referidos no número 3 deste artigo, pode a CMG, mediante parecer obrigatório do MVM, dispor livremente dos animais, podendo nomeadamente cede-los ou eutanásia-los.
5. Quando for possível conhecer a identidade dos detentores, dos cães ou gatos errantes capturados na via pública ou em quaisquer lugares públicos, são aqueles notificados, sendo punidos nos termos da legislação em vigor, pelo abandono dos animais.
6. No caso de ninhadas capturadas, na via pública ou em quaisquer lugares públicos, pode a CMG mediante parecer obrigatório do MVM, cede-los a partir do 2º dia.

Artigo 18º

Isolamento e eutanásia

1. Sempre que no Município de Gondomar, o número de animais errantes, vadios ou abandonados constituir um problema, nomeadamente de saúde pública, de tranquilidade, de



GONDOMAR
o Ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Gabinete dos Órgãos Autárquicos

segurança de pessoas e bens ou de outros animais, a Câmara Municipal pode reduzir o seu número, desde que o faça segundo o disposto na legislação em vigor.

2. Sempre que estiver em causa a saúde e segurança pública, bem como o estado de saúde e de bem-estar do animal o justifique, nomeadamente para pôr fim ao sofrimento ou dor, o MVM pode proceder á sua occisão, antes do prazo estabelecido na legislação em vigor, exceto se o animal estiver sujeito a sequestro obrigatório para diagnóstico diferencial de raiva.

3. No CROAG, apenas o MVM pode abater animais de companhia, através de métodos que não impliquem dor e sofrimento, desnecessários, os quais devem começar pela indução de uma anestesia profunda que provoque a perda imediata da consciência do animal, seguida de um processo que cause a sua morte certa.

4. O MVM deve certificar-se que o animal está morto antes da eliminação da sua carcaça, competindo a destruição de cadáveres a entidades devidamente autorizadas, tendo em conta a salvaguarda da saúde pública e dos riscos ambientais.

5. Quando não tenham sido restituídos ou cedidos, bem como sempre que seja indispensável, muito em especial por razões de saúde pública, de tranquilidade ou segurança de pessoas, outros animais ou bens, ou por razões de sobrelotação do canil ou gatil, os animais alojados no CROAG, podem ser eutanasiados pelo MVM, sob sua responsabilidade, de acordo com as normas descritas nos números 3 e 4 deste artigo e demais disposições legais em vigor.

6. O CROAG só aceita entregas voluntárias de animais para abate imediato mediante pagamento da respetiva taxa, preenchimento pelo respetivo dono ou detentor de termo de responsabilidade onde conste a razão da solicitação e apresentação de documentos, que o MVM determine como necessários para fazer prova da propriedade do animal.

7. Todo o animal que apresente comportamento agressivo que constitua, de imediato, um grave risco para a integridade física de uma pessoa, e que o dono ou detentor, não consiga controlar, pode ser imediatamente abatido pelo MVM, não tendo o dono ou detentor, direito a qualquer indemnização.

8. À eutanásia, não podem assistir pessoas estranhas ao CROAG, exceto as situações autorizadas pelo MVM.

Artigo 19º

Colaboração com Associações zoófilas

1. Em caso de acidente ou doença de animal recolhido na via pública pode o canil pedir cooperação a Centros de Atendimento Médico Veterinário ou associações zoófilas legalmente constituídas, e devidamente registadas/licenciadas pela DGAV.
2. É obrigatória a entrega, ao MVM, de documento subscrito por um médico veterinário, inscrito na Ordem dos Médicos Veterinários, que comprove a occisão ou o tratamento do animal, nos casos descritos no número 1 anterior.

Artigo 20º

Acordos de Cooperação

O Município de Gondomar pode celebrar acordos de cooperação com entidades externas, sob parecer do MVM, com vista a promover, designadamente, o controlo da população animal, o controlo e a prevenção de zoonoses e o desenvolvimento de projetos no âmbito do bem-estar animal e saúde pública.

Artigo 21º

Responsabilidade

O CROAG declina qualquer responsabilidade por doença contraída ou acidente ocorrido durante a estada dos animais nas nossas instalações.

Artigo 22º

Taxas

As taxas previstas neste regulamento são as constantes no regulamento de taxas e licenças do município de Gondomar.

Artigo 23º

Legislação Subsidiária, Interpretação e Integração de Lacunas

1. Em tudo o que não seja particularmente previsto no presente Regulamento, aplicam-se, com as devidas adaptações, as disposições da legislação especial em vigor.
2. Sem prejuízo do previsto no artigo anterior terá aplicabilidade, a regulamentação que vier a vigorar nos termos do disposto no artigo 6º da Lei 27/2016 de 23 de Agosto, nomeadamente a Portaria 146/2017 de 26 de Abril.
3. As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento, que não possam ser resolvidas por recurso a critérios legais de interpretação e integração de lacunas serão apreciadas e resolvidas pela Câmara Municipal de Gondomar.